

# A COMPLEXIDADE DO TRABALHO INFANTIL: UMA LEITURA DA DIGNIDADE HUMANA À ORDEM ECONÔMICA

## *THE COMPLEXITY OF CHILD LABOR: A READING THAT ENCOMPASSES FROM HUMAN DIGNITY TO THE ECONOMIC ORDER*

Mariana Ferrucci Bega\*

**RESUMO:** O presente artigo tem como enfoque o estudo do trabalho infantil pela análise da complexidade de esferas que ele atinge, transcendendo a dignidade humana da pessoa em desenvolvimento para o alcance das áreas social, econômica, educacional e tecnológica. O estudo visa a refletir e encontrar os mecanismos de proteção à dignidade de criança e adolescente de forma que resguarde uma cadeia de garantias fundamentais e constitucionais para o próprio Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho Infantil. Direitos Fundamentais. Políticas Transversais. Dignidade Humana.

**ABSTRACT:** *This article focuses on the study of child labor through the analysis of the many spheres that it affects, transcending the human dignity of the developing person, and reaching the social, economic, educational and technological areas. The study aims to reflect and find mechanisms to protect the dignity of children and adolescents in a way that safeguards a chain of fundamental and constitutional guarantees for the Democratic Rule of Law itself.*

**KEYWORDS:** *Child Labor. Fundamental Rights. Transversal Policies. Human Dignity.*

**SUMÁRIO:** 1 – Introdução; 2 – A tolerância do intolerável: a construção da banalização do trabalho infantil; 3 – O desafio da efetividade dos direitos fundamentais e humanos diante da banalização cultural do trabalho infantil; 4 – A análise do trabalho infantil pela ótica da ordem econômica; 5 – Da complexidade para a completude: análise de soluções para o combate ao trabalho infantil; 6 – Conclusão; 7 – Referências bibliográficas.

## 1 – Introdução

O trabalho infantil é um antigo problema que viola a dignidade humana da pessoa em desenvolvimento e teve grande protagonismo no período da Revolução Industrial (1760 a 1840), em que o advento das máquinas possibilitou a admissão de trabalhadores sem desenvolvimento físico completo ou sem muita força muscular.

---

\* *Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal – UDF; pesquisadora do Grupo de Pesquisa Observatório sobre o Trabalho Infantil – UDF; pós-graduada lato sensu em processo pela PUC Minas e em Direito e Processo do Trabalho pela LFG; advogada e professora universitária.*

Diante do pouco esforço exigido para manusear as máquinas, a contratação para a prestação de serviços era dada às denominadas “meias-forças dóceis” (mulheres e crianças), por serem consideradas mãos de obra baratas.

No entanto, em que pese a humanidade ter avançado na valoração da proteção integral da criança e do adolescente, por meio de convenções internacionais, direitos constitucionais e fundamentais, uma parte significativa da população brasileira, que também reflete a forma de pensar por meio da escolha dos seus líderes e representantes do Estado, enviesou essa temática.

Isso, porque criou-se a concepção de que é preferível trabalhar precocemente a estar em condição de ociosidade ou sujeito ao mundo da criminalidade.

As justificativas para a inserção prematura ao trabalho, reproduzidas constantemente e por anos, de que “o trabalho dignifica o homem” e que “uma pessoa adulta já passou pelo trabalho infantil e tornou-se uma ‘pessoa de bem’ e trabalhadora”, banalizaram a violação da dignidade humana de muitas pessoas em desenvolvimento, que sofrem danos físicos, psicológicos e se tornam vítimas do chamado “ciclo da pobreza”.

Por essas concepções falaciosas, ignoram-se todos os outros fundamentos psicológicos, econômicos e sociais respaldados em estudos em defesa do combate ao trabalho infantil.

Diante dessa construção distorcida sobre essa matéria, é importante compreender a complexidade da realidade antropossocial desse tema, em sua microdimensão (o ser individual) e em sua macrodimensão (o conjunto da humanidade). Assim como é necessário quebrar a visão das ciências humanas e sociais apartada da economia, psicologia, história, como se cada categoria devesse se manter fragmentada<sup>1</sup>. Porque, afinal, tudo se interliga, o econômico, por exemplo, advém das necessidades e desejos humanos e atrás do dinheiro, há todo um mundo de paixões, há a psicologia humana.

A banalização social do trabalho infantil não permite se pensar conforme defende especialistas de diversas áreas, que é melhor estudar a trabalhar, é preferível que seja possibilitado à criança e ao adolescente o direito de brincar e sonhar.

Essas construções fundadas em pesquisa e estudos sustentam que o respeito pelo desenvolvimento sadio, por meio da educação e lazer, resulta em um melhor desenvolvimento cognitivo, psicológico e físico à criança e adolescente, possibilitando a formação de um futuro profissional criativo, que contribua para um meio ambiente do trabalho saudável e seguro. Isso também evitará, na fase adulta, as sequelas físicas e psicológicas traumáticas do passado.

---

1 MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

A proposta do presente estudo é demonstrar, por meio do pensamento complexo ensinado por Edgar Morin, que o trabalho infantil vai além de atingir a dignidade humana da criança e do adolescente. Ele perpassa por várias disciplinas que refletem significativamente no Estado, como a economia. O diálogo entre essas disciplinas é uma forma de encontrar soluções e, assim, contribuir para a erradicação do trabalho infantil.

## **2 – A tolerância do intolerável: a construção da banalização do trabalho infantil**

Para maior clareza na temática, é preciso compreender o conceito de trabalho infantil. Define-se, no Brasil, como aquele realizado por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade<sup>2</sup>. Nele, a pessoa em desenvolvimento presta atividades econômicas ou/e de sobrevivência.

Por essa definição, há quem defenda a observância pela idade mínima para o ingresso ao trabalho, como forma de proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a dignidade humana desses indivíduos. Entretanto, há o entendimento, por alguns, de que o ingresso ao trabalho precoce não é um problema, pois isso contribui não somente para a subsistência, mas para a formação de caráter.

Para entender esse último pensamento, de tolerância ao trabalho infantil, arraigado em parte da sociedade, bem como todos os impactos que o trabalho precoce provoca, desde a dignidade da pessoa humana até a ordem econômica, é preciso que se tenha a consciência da multidimensionalidade do tema. Essa consciência permite a compreensão de que a visão especializada, unidimensional ou parcelada, é pobre e que somente a conexão das dimensões do problema possibilita identificar a complexidade com a completude<sup>3</sup>.

Historicamente, o ingresso precoce de criança e adolescente ao trabalho destacou-se no período da Revolução Industrial, porém, a justificativa não era somente da dispensabilidade de força para a atividade laboral, mas a flexibilidade e boa saúde para exercê-la de forma mais habilidosa, como se deu com os meninos que trabalhavam nos túneis de minas. Por serem crianças e pequenas, conseguiam passar e rastejar em túneis mais estreitos<sup>4</sup>. A justificativa das habilidades infantis também ocorre na confecção de tapetes na Índia, onde há

---

2 Constituição Federal: “Art. 7º (...) XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

3 MORIN, *op. cit.*, p. 69.

4 KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? In: *Nova Economia*, Belo Horizonte, p. 323-350, maio/ago. 2007.

a crença de que os pequenos dedos infantis são mais desenvolvidos para amarrar os nós dos tapetes<sup>5</sup>. Diante dessas situações em defesa do trabalho precoce humano, criou-se a expressão *nimble fingers*<sup>6</sup>.

A violação da dignidade humana ocorre porque, segundo estudiosos da área, o trabalho infantil impacta negativamente na formação física, causando fadiga excessiva, lesões, alergias, além de eventuais sequelas decorrentes de acidente de trabalho. Interfere também nos aspectos psicológicos, por consequência de abusos físicos, sexuais e emocionais, e nos aspectos educacionais, como o baixo rendimento escolar ou até o abandono da escola<sup>7</sup>.

A condição do trabalho infantil por si já viola a dignidade da pessoa humana. Entretanto, quando se soma o trabalho infantil ao trabalho em condição análogo a escravo, as dimensões dos danos são irreparáveis. Exemplo disso é a recente decisão proferida pelo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar os danos morais de uma vítima de trabalho infantil. Esta, desde os sete anos de idade, cresceu como empregada doméstica e residiu nessa condição, sem acesso à educação e um crescimento saudável, até os 36 anos de idade, conforme trecho da ementa:

“(…)

f) a ré empregou menor de idade sem oportunizar tempo para estudo e para o desenvolvimento psicológico; g) hoje a autora depende de faxinas nas casas dos parentes da reclamada com os quais conviveu durante sua vida, recebendo de maneira aleatória e informal; h) desde os 7 anos de idade a reclamante se viu sem convivência além da residência, sem conhecimento dos fatos além dos portões da casa, e sem perspectiva de construir um futuro estranho àquele em que foi emergida após a falsa adoção;

(…)

j) a demandante foi privada de educação, direito de voto e, para além, de verdadeira participação na sociedade em que está precariamente inserida.”<sup>8</sup>

---

5 INTERNATIONAL LABOUR OFFICE ILO. *Child labour refuting the “nimble fingers” argument*. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12320522/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

6 A tradução significa “dedos ágeis”.

7 FNPET. *Formas de trabalho infantil*. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

8 TST. 6ª Turma. Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho. *Processo nº TST – RR-1002309-66.2016.5.02.0088*. Data da decisão: 25 maio 2022.

O discurso da dignificação que o trabalho proporciona ao ser humano, sem observar a idade mínima, reflete a carência de empatia com o sofrimento da pessoa em desenvolvimento e os prejuízos a sua formação psíquica e física.

Essa prática de banalização, segundo o psiquiatra e diretor do Laboratório de psicologia do trabalho na França, Christophe Dejours, decorre da falta de capacidade de refletir sobre o medo e sofrimento, bem como seus respectivos efeitos perversos, em vez de apenas desconhecê-los<sup>9</sup>.

Ao fazer a leitura de Hannah Arendt<sup>10</sup>, Dejours discorre que as pessoas somente sentem indignação e intolerância a acontecimentos que provocam o sentimento de injustiça. Entretanto, muitos cidadãos fazem uma grave clivagem entre sofrimento e injustiça. Para essas pessoas, o sofrimento é apenas uma adversidade que reclama compaixão, piedade ou caridade e não necessariamente uma reação política. Só há o movimento de solidariedade e de protesto quando se reconhece o sofrimento alheio associado à injustiça<sup>11</sup>.

Há também situações em que não se tem a percepção do sofrimento alheio, logo, a questão da mobilização numa ação política não é levantada, assim como a questão de justiça e injustiça<sup>12</sup>.

Da ciência de como o ser humano pensa em relação ao sofrimento alheio e sentimento de injustiça, nota-se a dinâmica do que é reproduzido pelo capitalismo sem peia em relação ao enviesamento e constante tentativa de desconstruir direitos sociais.

Os discursos para a banalização do trabalho infantil e a insistência em legitimá-lo assemelham-se aos discursos referidos por Alain Supiot em relação aos apelos às “reformas corajosas”, os quais são reproduzidos, quotidianamente, nos meios de comunicação, pelas *talking classes* (classes tagarelas) durante anos e anos, de modo a convencer a sociedade das “vantagens” dessas mudanças, que na verdade camuflam desconstrução de direitos<sup>13</sup>.

Esses discursos falaciosos de que é melhor ter um salário mínimo, precário, em detrimento ao desemprego, assim como, é melhor trabalhar precocemente em vez de passar fome, quando reproduzido mil vezes, tornam-se verdades para o conhecimento popular.

---

9 DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 18.

10 Hannah Arendt defendeu que “só manifestamos uma reação de fúria quando nosso senso de justiça é injuriado” (ARENDR, Hannah. *Crise of the Republic*, 1969. *Apud* DEJOURS, *op. cit.*).

11 *Idem*, p. 19.

12 *Ibidem*.

13 SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. In: *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas UDF*, São Paulo, LTr, v. IV, n. 3, set./dez. 2018, p. 102.

A reprodução da indiferença, sobretudo pelas crianças e adolescentes em condições vulneráveis, deixou seu marco no século XVII europeu e ainda apresenta resquícios no Brasil atual. Naquele período, em especial na França, as crianças até os sete anos de idade não eram reconhecidas como seres humanos<sup>14</sup>, sendo totalmente “coisificadas” e tratadas como um animal de estimação<sup>15</sup>. Tanto que os estudos demonstram um alto índice de infanticídio<sup>16</sup>.

Do passado Europeu defronta-se a realidade brasileira, em que 4,4 milhões de crianças estão abandonadas em condição de extrema miséria<sup>17</sup>. E, ao tocar na temática da exclusão social das crianças e adolescentes e seus ingressos ao trabalho precoce (e a maioria das vezes precário), percebe-se que a banalização do trabalho infantil volta-se para determinada classe social: a crianças e adolescentes da camada social mais pobres.

Esse quadro brasileiro foi difundido no período da “Nova República”, em que foram traçados dois perfis de crianças e adolescentes: criança futuro da nação e criança perigo da nação<sup>18</sup>. O primeiro correspondia àqueles nascidos em uma família constituída conforme os bons costumes, dos “homens de bens” e padrões aceitos pela época, certamente seria o futuro do Brasil. Por outro lado, havia as crianças ou adolescentes vulneráveis, economicamente e socialmente, consideradas potencialmente perigosas ou em perigo de o ser<sup>19</sup>, fazendo com que a atenção dedicada a elas fossem sempre metas de prevenção, educação, recuperação e repressão.

Dessa maneira, às crianças “futuro da nação” eram oportunizadas educação de qualidade e todas as condições favoráveis para sua formação. Já as crianças “perigo da nação” deviam ser inseridas no mercado de trabalho para não darem margem à ociosidade e criminalidade.

Fato curioso desse incentivo ao trabalho precoce é que a tais crianças não eram oportunizados o estudo e a alfabetização e, na fase adulta, a própria Constituição, de 1891, excluía-nas do exercício da cidadania por serem anal-

---

14 Ariès destaca esse comportamento no século XVII. ARIÈS, Philippe. *L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime*, na versão traduzida para a língua portuguesa: *A história social da criança e da família*. 2. ed. São Paulo: Gen LTC, 1978.

15 *Idem*, p. 39-40.

16 Segundo Philippe Ariès: “A vida da criança era então considerada com a mesma ambiguidade com que hoje se considera a do feto, com a diferença de que o infanticídio era abafado no silêncio, enquanto o aborto é reivindicado em voz alta – mas esta é toda a diferença entre uma civilização do segredo e uma civilização da exibição” (*Op. cit.*, p. 12).

17 GARCIA, Maria Fernanda. Abandonados: Brasil tem 4,4 milhões de crianças vivendo na miséria. Notícia de 20/06/2020. *Observatório do Terceiro Setor*. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/abandonados-brasil-tem-44-milhoes-de-criancas-vivendo-na-miseria/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

18 RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo. Cortez, 2011. p. 26.

19 *Ibidem*.

fabetas<sup>20</sup>. As investidas legislativas para modificar esse quadro, na tentativa de oportunizar educação para as crianças inseridas no contexto do trabalho infantil, foram diversas vezes frustradas<sup>21</sup>.

O Código de Menores de 1927 foi um grande precursor para a disseminação da discriminação, que se reverbera até os dias atuais; isso, porque a denominação costumeira para tratar as crianças e adolescentes como “menores”, decorre do teor discriminatório previsto no Código referido.

Dessa forma, nesse primeiro tópico extraem-se algumas conclusões da leitura da complexidade da banalização do trabalho infantil pela ótica da violação da dignidade humana, somada à psicologia humana e à história do trabalho infantil.

Demonstra-se que o discurso da banalização do trabalho precoce propagado durante anos, sobretudo às crianças de baixa renda (também alcunhadas na história como “perigo da nação”), fez com que não sejam despertados a empatia e sentimento de sofrimento e injustiça por uma parcela da sociedade. E como visto, sem o sentimento de injustiça, não há comoção política e social.

### **3 – O desafio da efetividade dos direitos fundamentais e humanos diante da banalização cultural do trabalho infantil**

A banalização da educação, do trabalho infantil e do descaso com a pessoa em desenvolvimento vulnerável acarreta grandes desafios para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Em recente relatório da ADI 2.096/DF, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, fez a seguinte crítica em relação ao Código de Menores:

“O direito do menor, concebido à luz da função tutelar então assumida pelo Poder Judiciário, instituiu um regime verdadeiramente segregacionista, destinado apenas à parcela da população infanto-juvenil – os marginalizados – exposta à estigmatização promovida pelo Código de 1927, que veio a qualificá-los como menores abandonados (art. 26),

---

20 Ao mesmo tempo em que a Constituição retirava a obrigação do governo de prover instrução primária, determinava que só tinham direito ao voto os que fossem alfabetizados: “Exigia-se para a cidadania política uma qualidade que só o direito social da educação poderia fornecer e, simultaneamente, desconhecia-se este direito. Era uma ordem liberal, mas profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização. RIZZINI, *op. cit.*”

21 Em 1915, outro projeto legislativo não apreciado, foi o primeiro projeto de Código de Trabalho, de Maximiliano Figueiredo como relator da Comissão de Constituição e Justiça, propôs que até os dez anos de idade não se podia trabalhar em nenhuma hipótese e entre 10 aos 15 anos, era permitido o trabalho que não prejudicasse a saúde ou a necessária instrução escolar, com duração de trabalho em 6 horas e admissão ao emprego por meio de apresentação de atestado médico e certificado de frequência escolar.

menores vadios (art. 28), menores mendigos (art. 29), menores libertinos (art. 30), menores delinquentes (art. 68), menores capoeiras (art. 78), tornando-se o marco inicial do sistema jurídico menorista. Esse novo regime tutelar – exonerando os Poderes Públicos de sua responsabilidade pela crise social decorrente de sua própria omissão na implementação de políticas públicas voltadas à população infanto-juvenil – faz recair sobre as famílias pobres a culpa pela situação dos menores abandonados e pelo ‘problema da delinquência juvenil’, estabelecendo inadmissível nexos relacionais entre menor carente e menor infrator.”<sup>22</sup>

A Ação Direta de Constitucionalidade supracitada trata-se de um ajuizamento da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (órgão que, teoricamente, deveria defender e buscar proteger os direitos dos trabalhadores e da pessoa em desenvolvimento), pleiteando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º, aumentando a idade mínima para o trabalho<sup>23</sup>.

A Emenda Constitucional nº 20/98, objeto da ação, está em consonância com a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho<sup>24</sup>, ratificada pelo Brasil<sup>25</sup>. Esse foi um dos fundamentos para a decisão não reconhecer pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, bem fundamentada na proteção da pessoa em desenvolvimento, lamentavelmente, não colocou uma ‘pá de cal’ na reprodução da banalização do trabalho infantil. Ainda se manifesta forte o *talking classes* (classes tagarelas) e reprodução da crença social em relação à importância do trabalho precoce.

A disseminação desse pensamento adveio da história. Na época da Nova República, criou-se a concepção de “o que determinava a virtuosidade e a viciosidade de um indivíduo era, não por acaso, o cultivo ou não do ‘hábito do trabalho’ – uma das mais nobres virtudes dentro da escala da moralidade”<sup>26</sup>.

---

22 STF. *ADI 2.096/DF*, p. 12-13. Relator: Min. Celso de Mello. Decisão: 13 out. 2020. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

23 A redação tem o seguinte teor: “XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

24 OIT. *Convenção nº 138*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_23587\\_2/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_23587_2/lang-pt/index.htm). Acesso em: 21 maio 2022.

25 Assim preveem os artigos 2º, §§ 3º e 4º, da Convenção: “3. A idade mínima fixada nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. 4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-Membro, cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.” (...)

26 RIZZINI, *op. cit.*, p. 54.

Em contrapartida, a ociosidade era tida como a origem dos vícios e conduzia o indivíduo e a sociedade a mais completa degeneração, sendo um ponto de partida para a criminalidade<sup>27</sup>.

Por isso a importância do pensamento complexo. A referida decisão do STF não surte efeito de mudança do pensamento reproduzido na sociedade. Ao contrário, levantou uma luta antiga contra a PEC nº 18/2011, que propõe a redução da idade mínima para o trabalho, de 16 anos de idade para 14 anos, em que a votação reiteradamente está sendo prorrogada diante da luta de autoridades no sentido de combate ao retrocesso social<sup>28</sup>.

A complexidade da questão instiga a busca do motivo da insistência de alguns pela redução da idade para o ingresso ao trabalho aos 14 anos de idade. Uma das respostas encontra-se pela comparação da PEC com o estudo da faixa etária de crianças e adolescentes na área rural<sup>29</sup>.

Conforme PNAD de 2015, a população jovem corresponde a 30,5% na área urbana e destacadamente concentram-se na faixa etária entre 10 a 14 anos<sup>30</sup>.

Essas crianças e adolescentes, habitantes na área rural, não têm estímulo necessário para o acesso à educação. O Censo Escolar de 2019, realizado pelo Inep, aponta a existência de 55.345 escolas rurais, representando 23,4% do total de escolas no Brasil<sup>31</sup>.

Entretanto, esses números de escolas significam a redução do ensino nas escolas rurais durante os anos. O encerramento das escolas rurais foi de 48,4% do total de estabelecimentos, entre os anos de 2002 e 2019, correspondendo a uma média de 3 mil escolas fechadas anualmente. Ao contrário das escolas urbanas, que tinham 106 mil escolas no ano de 2002 e em 2019 contam com 180 mil escolas, correspondendo a um crescimento de 69%<sup>32</sup>.

Além disso, na área rural, o analfabetismo corresponde a 20% do conjunto de brasileiros acima de dez anos, tendo a região Nordeste a maior taxa no comparativo entre o urbano e o rural (27%)<sup>33</sup>.

A desigualdade de tratamento também atinge o que a sociedade reproduz em relação à discriminação racial. Os dados do trabalho infantil em 2020 revelam

---

27 *Ibidem*.

28 ANAMATRA. *Idade laboral*: debate da PEC 18/2011 na Comissão de Constituição e Justiça é adiado. 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31587-idade-laboral-debate-da-pec-18-2011-na-comissao-de-constituicao-e-justica-e-adiado>. Acesso em: 03 dez. 2021.

29 BEGA, Mariana Ferrucci. *A formação e educação dos jovens para um trabalho digno*: da exclusão social à inclusão digital. Dissertação de Mestrado pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, 2022.

30 PEREIRA, Caroline Nascimento; CASTRO, Cesar Nunes de. *Educação no meio rural*: diferenciais entre rural e urbano. IPEA, 2021.

31 *Ibidem*.

32 *Ibidem*.

33 *Ibidem*.

que 66,1% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil eram pretos ou pardos. Na população de cinco a 17 anos de idade, 96,6% estavam na escola, mas entre as crianças e adolescentes em trabalho infantil, essa estimativa cai para 86,1%<sup>34</sup>.

Dessa forma, a defesa da redução da idade mínima para o trabalho atinge diretamente crianças e adolescentes da área rural e uma parcela expressiva de pretos e pardos.

Essa parcela de pretos e pardos, inseridos precocemente no trabalho e a maioria das vezes de forma precária, reflete na oportunidade de educação e qualificação para o ingresso em ensino superior. Por isso, que, no ano de 2006, antes da política de cotas, constatou-se que 5% dos negros tinham curso superior enquanto que a percentagem de brancos é era de 18%<sup>35</sup>.

A análise desses números em conjunto com os fatores sociais, psicológicos e culturais, demonstra que a banalização do trabalho infantil por uma parcela da sociedade e seus representantes, não observam a complexidade da temática, apenas fragmentos aleatórios, às vezes revestidos de interesses próprios, afinal, quem teria interesse na redução da idade mínima para o trabalho para crianças e adolescentes da área rural, que estão a cada dia sem escola para o ingresso na educação?

O tratamento discriminatório da sociedade e até da legislação do passado, em relação às crianças vulneráveis, não foi totalmente suprimido pela força da Constituição Federal de 1988, porque é preciso mudar pensamentos, romper os discursos que são reproduzidos diuturnamente à sociedade.

Uma das conscientizações que podem ser propagadas é a mudança de discurso das *talking classes*. É preciso repercutir que a saída para a miséria e a forma de se evitar a inserção de crianças e adolescentes no mundo do crime sempre é a educação e não o trabalho precoce.

#### **4 – A análise do trabalho infantil pela ótica da ordem econômica**

Uma das falácias divulgadas em defesa da permissão do trabalho infantil é a crença de que a criança ou adolescente aprende a ser empreendedora desde cedo e isso contribuirá para a prosperidade na vida adulta, quando, na realidade, muitos adolescentes entre 14 anos pedalam em torno de 30 quilômetros por dia, submetendo-se a desgastes físicos excessivos e aos riscos no trânsito, em trabalhos de entrega por aplicativos<sup>36</sup>.

---

34 AGÊNCIA BRASIL. *IBGE*: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. Publicado em: 17 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>. Acesso em: 02 fev. 2022.

35 IPEA. *Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas*: 120 anos após a abolição. Diretoria de Estudos Sociais (Disoc).

36 MUNIZ, Bianca; JOSÉ, Cícero. *Aplicativos de delivery*: a nova faceta do trabalho infantil. Disponível em: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 23 out. 2021.

Essa é uma artimanha do neoliberalismo que prega o retorno de ideias liberais, apresentando, nos ensinamentos de Kátia Magalhães Arruda, “a separação entre o econômico e o social, entre o Estado e o mercado, esquecendo-se de que o mercado, para funcionar, exige condições sociais propícias<sup>37</sup>.”

No entanto, a própria Constituição Federal brasileira, que constitui o Estado Democrático de Direito, une o econômico ao social, porque estão interligados.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito são os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Tais fundamentos também fundam a ordem econômica brasileira (art. 170, *caput*, da CF).

Nessa linha, ensina a professora Kátia Magalhães Arruda:

“(…) o trabalho atua como vetor privilegiado do desenvolvimento humano, em sentido muito mais amplo do que a mera questão financeira, pois atua na definição da personalidade, autoestima, reconhecimento social, saúde psíquica, ampliando efeitos para o próprio aprendizado ético e político de cidadania.”<sup>38</sup>

A descrição discorrida acima corresponde às benesses do trabalho digno. Porém, quando se trata do trabalho infantil, este não se alinha à proteção da dignidade humana e fere a ordem econômica brasileira. Porque esta tem como princípios a busca do pleno emprego (inciso VIII, art. 170, da CF) e a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII, art. 170, da CF).

O ingresso precoce ao trabalho prejudica a busca do pleno emprego a um trabalho digno.

Essa afirmativa consolida-se pelo estudo da economista, professora titular do Departamento de Economia da ESALQ/USP, Ana Lúcia Kassouf<sup>39</sup>, que demonstra as causas determinantes do trabalho infantil na perspectiva econômica, analiticamente, por meio de modelos teóricos, matemáticos, como a escolaridade dos pais, a composição familiar, influenciada pelo gênero do chefe de família, a pobreza, o ingresso precoce dos genitores no mercado de trabalho. Em relação a este último fator, a professora indica um fenômeno denominado *dynastic poverty traps*, significando a perpetuação do ciclo da pobreza, pois as

37 ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito constitucional do trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal*. São Paulo: LTr, 1998. p. 83.

38 ARRUDA, Kátia Magalhães. A OIT e o “contrato social”: a importância de trabalhar por um futuro melhor. In: *Revista de Ciência Jurídica Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-8, abr./jun. 2020.

39 KASSOUF, *op. cit.*

crianças, filhas de pais que ingressaram no trabalho na infância têm probabilidade maior de trabalhar nessa mesma situação<sup>40</sup>.

Em 1980, Mark R. Rosenzweig fez um estudo sobre os impactos econômicos do trabalho infantil para a Organização Internacional do Trabalho<sup>41</sup>. O estudo demonstra que o tempo é distribuído entre trabalho, lazer e escola. Dentre essas três atividades, o lazer (que também corresponde ao consumo de bens e serviços) se sobrepõe ao trabalho e à escola. As pessoas desejam o máximo de bens que podem obter, no entanto, sofrem restrições pelo tempo e renda. O tempo dedicado ao estudo implica em menos renda, exige mais tempo e proporciona pouco retorno imediato. Assim, para os pais que passam por dificuldades financeiras, a escola é vista como um investimento com custos presentes e benefícios futuros. Já o trabalho traz renda em curto prazo e consome o mesmo tempo do estudo<sup>42</sup>.

Assim, o trabalho infantil e o tempo na escola são determinados pela alocação do tempo dos membros do domicílio em diversas atividades e o desejo por benefícios futuros, educação e consumo corrente. Qualquer fato que altere os benefícios ou custos da educação ou as restrições enfrentadas pela família poderá afetar a quantidade de educação que a criança recebe e a quantidade de tempo gasto com trabalho.

Dessa maneira, o estudo econômico demonstra que o trabalho infantil gera benefícios imediatos na forma de renda, contudo, também gera custos (consequências) por não estudar e/ou reduzir o tempo de lazer e as escolhas dos custos vai determinar o trabalho infantil<sup>43</sup>.

Uma das formas de romper esse ciclo é por meio do estímulo à educação e combate à erradicação do trabalho infantil. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Nobel da Economia, Amartya Sen. Para este economista, o trabalho infantil está relacionado à liberdade de escolha, pois as piores violações contra esse trabalho provêm da escravidão vivenciada pelas crianças pertencentes a famílias desfavorecidas, forçadas a um emprego que as exploram em vez de serem livres para frequentar a escola<sup>44</sup>.

Essa problemática foi relatada por Karl Marx e Alfred Marshall. Marx discorre que a máquina reduz o tempo de trabalho e, conseqüentemente, o salário, fazendo com que a renda familiar fique baixa e haja a necessidade de

---

40 BANDEIRA, Paulo Sergio; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Exploração do trabalho infantil: enfrentamento da ideologia permissiva. In: *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 211, ano 46, p. 187-207, maio/jun. 2020, p. 199.

41 KASSOUF, *op. cit.*, p. 330.

42 *Ibidem*.

43 *Ibidem*.

44 SEN. *Op. cit.* p. 48.

toda a família trabalhar para sobreviver. Aumenta-se o número de assalariados com baixos salários, todos submetidos ao domínio direto do capital<sup>45</sup>.

Já Marshall, ao observar que o mais valioso de todo o capital é aquele investido em seres humanos, destaca que quanto menos as faculdades das crianças forem desenvolvidas, ao chegar à fase adulta, menos elas perceberão a importância das faculdades de seus filhos, e menos será seu poder de fazer isso<sup>46</sup>. E completa com um raciocínio inverso, no sentido de que qualquer mudança benéfica concedida aos trabalhadores de uma geração, somada a melhores oportunidades de desenvolver suas melhores qualidades, aumenta as vantagens morais e materiais para oferecer aos seus filhos<sup>47</sup>.

Para Marshall, é extremamente prejudicial ao crescimento da riqueza nacional a negligência de um “gênio” que nasce de uma família humilde gastar-se em trabalhos humildes. Ele argumenta, ainda que, nenhuma mudança conduziria tanto a um rápido aumento da riqueza material quanto uma melhoria em nossas escolas e, especialmente aquelas de nível médio, combinado com um amplo sistema de bolsas, que permitirá ao filho esperto de um trabalhador subir gradualmente de escola em escola até que tenha a melhor educação teórica e prática que a idade pode dar<sup>48</sup>.

Todos esses benefícios trazidos pela escolha da família e do Estado em ofertar educação, contribuirá para o desenvolvimento do país, não somente em termos de bem-estar social, mas em desenvolvimento econômico.

## **5 – Da complexidade para a completude: análise de soluções para o combate ao trabalho infantil**

As leituras psicológica, da dignidade humana, histórica, legislativa e econômica do trabalho infantil deságuam nas possibilidades de solução em comum: a educação e estímulo à aprendizagem. Contudo, em decorrência da pandemia, a educação deve estar acompanhada da inclusão tecnológica.

O advento da pandemia agravou o crescimento do trabalho infantil, no Brasil, devido a uma série de fatores como: o crescimento da evasão escolar,

---

45 MARX, Karl. *O capital: a crítica da economia política*. Civilização Brasileira, 1968. v. 2. p. 449. *Apud*. KASSOUF, *op. cit.*

46 MARSHALL, 1920, p. 468 *apud* BASU, Kaushik. Child labor: cause, consequence, and cure, with remarks on international labor standards. In: *Journal of Economic Literature*, v. XXXVII, p. 1.083-1.119, September 1999.

47 *Ibidem*.

48 BASU, *op. cit.*, p. 194.

falta de ferramentas tecnológicas e conectividade para o acesso das aulas *online*, além do abandono à escola para complementar o orçamento das famílias<sup>49</sup>.

De acordo com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) da ONU, os âmbitos que se identificam como centrais para o desenvolvimento social e inclusivo são a educação e o mundo do trabalho. A educação constitui uma chave da inclusão social e um caminho fundamental para a inclusão laboral e aumento de produtividade. Além disso, a educação está atrelada a oportunidades de ascensão, melhores condições sociais, econômicas, laborais e culturais. Assim, na medida em que se avança na educação, alfabetização por letramento e digital, reduz-se a pobreza e a desigualdade e melhoram-se as possibilidades de ascender socialmente, a um trabalho decente e a plena cidadania<sup>50</sup>.

A CEPAL também afirma que a garantia da educação inclusiva, equitativa e de qualidade promove oportunidades de aprendizagem durante toda a vida, correspondendo a meta 4 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da ONU<sup>51</sup>.

Em conclusão, a Comissão Econômica aduz que é preciso não somente oferecer a educação, mas adequá-la para as novas e constantes mudanças, sobretudo a tecnológica, por meio de competências estabelecidas pela Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI)<sup>52</sup>.

Em âmbito Nacional, há políticas para que crianças e adolescentes tenham acesso à educação e tecnologia, como o Projeto Educação Conectada (Nordeste) acompanha especificamente seis cidades de rede municipal e estadual de ensino: Campina Grande-PB, Mossoró-RN, Petrolina-PE, Juazeiro-BA, Caruaru-PE e Caicó-RN, em um total de 473 escolas, com 447 instalações em seus espaços físicos e 426 escolas ativadas<sup>53</sup>.

---

49 PAIVA, Lara; GUEDES, Laura; PACHECO, Victoria. *Crianças de volta à escola: o que esperar do retorno presencial na rede pública*. Agência Universitária de Notícias USP. Notícia 21 jul. 2022. Disponível em: <http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/07/21/criancas-de-volta-a-escola-o-que-esperar-do-retorno-presencial-na-rede-publica/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

50 CEPAL. Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura (OEI). Educación, juventud y trabajo: habilidades y competencias necesarias en un contexto cambiante. In: *Documentos de Proyectos* (LC/TS. 2020/116), Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2020. p. 12. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4/6066/4/S2000522\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4/6066/4/S2000522_es.pdf). Acesso em: 24 abr. 2022.

51 *Idem*, p. 12.

52 *Idem*, p. 91.

53 DATA STUDIO. *RNP – Projeto Educação Conectada (Nordeste)*. Disponível em: <https://datastudio.google.com/u/0/reporting/2fb90436-0627-4893-bcef-8358e1d5b018/page/DGfIC?s=hPncq9FeYSk>. Acesso em: 02 maio 2022.

A inclusão da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) nas escolas é, atualmente, uma preocupação e foco de todo o Estado e Sociedade Civil e um grande aliado ao combate ao trabalho infantil.

O projeto de conectividade nas escolas no Brasil, por meio de um trabalho em conjunto com a União Internacional das Telecomunicações (UIT), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Giga, disponibiliza em seu *site* o mapa do país e toda a conectividade alcançada, com os respectivos níveis de conectividade (boa, moderada, sem conectividade). Segundo o *site*, o Brasil conta com o total de 139.949 escolas, sendo que 103.752 têm conectividade<sup>54</sup>.

Portanto, todas as esferas que circundam o trabalho infantil podem ser impactadas com as políticas de educação e, agora, inclusão e capacitação tecnológicas, se ofertadas às camadas menos favorecidas.

Essa é uma consciência que vem sendo manifestada por empresas que investem em alunos para o ingresso em curso superior, como o projeto da São Paulo Tech School<sup>55</sup>, ou como a Fundação Lemann<sup>56</sup>, que apoia diversos projetos relacionados à inclusão e à capacitação tecnológica no ensino básico.

## 6 – Conclusão

O trabalho infantil é um problema que deve ser analisado de maneira complexa e multidisciplinar, para se chegar a soluções eficazes de erradicação.

O presente artigo demonstrou a questão psíquica, enraizada em parte da sociedade, que banaliza essa atrocidade violadora da dignidade humana da pessoa em desenvolvimento. Isto é resultado da construção histórica e legislativa, ambas discriminatórias em relação a crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, que foram socialmente forçadas ao trabalho precoce e abandono escolar, estimulando a perpetuação do ciclo da pobreza.

As questões social, cultural e até as normas discriminatórias do passado, ainda repercutem e desafiam os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana. Ademais, além da pessoa humana, verifica-se que o problema do trabalho infantil transcende a esfera da dignidade humana e social e perpassa pela questão econômica.

Portanto, para se combater ao trabalho infantil, é preciso educação de qualidade, inserida no mundo tecnológico, por meio de políticas públicas e empresariais. Dessa forma, garante-se a dignidade humana das crianças e

---

54 UNICEF. *Project Connect*. Disponível em: <https://projectconnect.unicef.org/map/country/br> Acesso em: 02 maio 2022.

55 SPTECH SCHOOL. Disponível em: <https://www.sptech.school/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

56 FUNDAÇÃO LEMANN. Disponível em: <https://fundacaolemann.org.br/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

adolescentes, além de impactar no desenvolvimento econômico do país. Para isso, é preciso conscientizar a população e os representantes políticos de que as políticas inclusivas na educação de qualidade possibilitam, futuramente, melhores condições de trabalho. E que o trabalho precoce ceifa a infância e um futuro trabalho digno para essas pessoas.

## 7 – Referências bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. *IBGE*: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. Publicado em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ANAMATRA. *Idade laboral*: debate da PEC 18/2011 na Comissão de Constituição e Justiça é adiado. 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31587-idade-laboral-debate-da-pec-18-2011-na-comissao-de-constituicao-e-justica-e-adiado>. Acesso em: 03 dez. 2021.

ARIÈS, Philippe. *A história social da criança e da família*. 2. ed. São Paulo: Gen LTC, 1978.

ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito constitucional do trabalho*: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr, 1998.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A OIT e o “contrato social”: a importância de trabalhar por um futuro melhor. In: *Revista de Ciência Jurídica Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 2, abr./jun. 2020.

BANDEIRA, Paulo Sergio; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Exploração do trabalho infantil: enfrentamento da ideologia permissiva. In: *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 211, ano 46, p. 187-207, mai./jun. 2020.

BASU, Kaushik. Child labor: cause, consequence, and cure, with remarks on international labor standards. In: *Journal of Economic Literature*, v. XXXVII, September 1999.

BEGA, Mariana Ferrucci. *A formação e educação dos jovens para um trabalho digno*: da exclusão social à inclusão digital. Dissertação de Mestrado pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, 2022.

CEPAL. Organización de Estado Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura (OEI). Educación, juventud y trabajo: habilidades y competencias necesarias en un contexto cambiante. In: *Documentos de Proyectos* (LC/TS. 2020/116), Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2020. p. 12. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4/6066/4/S2000522\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4/6066/4/S2000522_es.pdf). Acesso em: 24 abr. 2022.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

GARCIA, Maria Fernanda. Abandonados: Brasil tem 4,4 milhões de crianças vivendo na miséria. Notícia de 20/06/2020. *Observatório do Terceiro Setor*. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/abandonados-brasil-tem-44-milhoes-de-criancas-vivendo-na-miseria/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE ILO. *Child labour refuting the “nimble fingers” argument*. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12320522/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

IPEA. *Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas*: 120 anos após a abolição. Diretoria de Estudos Sociais (Disoc).

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? In: *Nova Economia*, Belo Horizonte, maio/ago. 2007.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MUNIZ, Bianca; JOSÉ, Cícero. *Aplicativos de delivery: a nova faceta do trabalho infantil*. Disponível em: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 23 out. 2021.

OIT. *Convenção nº 138*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm). Acesso em: 21 maio 2022.

PAIVA, Lara; GUEDES, Laura; PACHECO, Victoria. *Crianças de volta à escola: o que esperar do retorno presencial na rede pública*. Agência Universitária de Notícias USP. Notícia 21 jul. 2022. Disponível em: <http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/07/21/criancas-de-volta-a-escola-o-que-esperar-do-retorno-presencial-na-rede-publica/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PEREIRA, Caroline Nascimento; CASTRO, Cesar Nunes de. *Educação no meio rural: diferenças entre rural e urbano*. IPEA, 2021.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

STF. *ADI 2096/DF*. p. 12-13. Relator: Min. Celso de Mello. Decisão: 13 out. 2020. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. In: *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas UDF*, São Paulo, LTR, v. IV, n. 3, set./dez. 2018.

---

Recebido em: 10/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

BEGA, Mariana Ferrucci. A complexidade do trabalho infantil: uma leitura da dignidade humana à ordem econômica. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 161-177, jul./set. 2022.